

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMCA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMCA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMCA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**CÂMARA ESPECIAL NEGA REGISTRO DE PENSÃO
POR DETECTAR INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO IPASET**

Por constatar indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, pois constam dos autos documentos que comprovam que os gestores do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí (IPASET) tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato, a Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou o voto da conselheira substituta Adriana Oliveira, que considerou ilegal e negou registro à portaria que concedeu pensão por morte à viúva de um servidor, no valor de R\$ 1.666,80, sem apresentar o fundamento constitucional.

Em seu voto, a conselheira relatora fixou prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, para que o IPASET adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Regimento Interno do TCMCA. Decidiu também que o IPASET deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas no Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

O IPASET deve submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas e afastada a ilegalidade verificada.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - A conselheira relatora determinou também em seu voto que os autos do processo sejam encaminhados aos conselheiros relatores das contas dos exercícios de 2016 a 2021 do IPASET, “considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinem a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis”.

LEIA MAIS...

Confira a íntegra do relatório e voto

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO 16

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE 21



DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACORDÃO Nº 36.788, DE 22/07/2020**

Processo nº 1160052013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Elinton Rodrigues de Vasconcelos

Contadora: Márcia Gonçalves Soares

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE JACAREACANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relato.**DECISÃO:** Julgar regulares as contas, do Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Elinton Rodrigues de Vasconcelos, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016; Expedir ao Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do Art. 46, da LO/TCM-PA, no valor de R\$-14.884.526,52 (catorze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos).**ACORDÃO Nº 36.956, DE 19/08/2020**

Processo nº 145482012-00

Origem: Guarda Municipal de Belém

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Ellen Margareth da Rocha Souza

Contador: Marcos Roberto Pereira Conta — CRC-PA — 017475-0-8

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:****I** — Julgar regulares as contas da Guarda Municipal de Belém, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Ellen Margareth Souza, na forma do Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;**II** — Expedir o Alvará de Quitação, em favor da citada Ordenadora no montante de R\$ 69.774.783,14 (sessenta e nove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais, e quatorze centavos), nos termos do Art. 46, da mesma lei**ACÓRDÃO Nº 37.425, DE 14/10/2020**

PROCESSO SPE Nº 008002.2016.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: FRANCILDA PEREIRA DA SILVA

CONTADOR: KLEBER DA CUNHA OTA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Multa. REGULARES COM RESSALVA. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I** — **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de FRANCILDA PEREIRA DA SILVA, devendo a Responsável recolher, a título de multa:**1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009)**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, o correspondente a 300 (trezentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos

1º (224 dias), 2º (125 dias) e 3º (07 dias) quadrimestres, conforme previsão no Art. 284, I e IV, do RI/TCM/PA.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome da Responsável, no valor de R\$ 15.126.670,95 (quinze milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), onde se inclui o valor de R\$ 150.799,34 (cento e cinquenta mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 37.509, DE 11/11/2020

Processo n.º 504052012-00

Assunto: Recurso Ordinário (201509864-00)

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua
Recorrente: Antônio Nazaré Elias Corrêa (01.01 a 16.04.2012)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM-PA

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Conselheira: Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2012. FALHAS PERSISTENTES AOS ORDENADORES: REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. REDUÇÃO DAS MULTAS IMPUTADAS AO ORDENADOR ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012, pugnando pela reforma da decisão constante do Acórdão n.º 26.436/TCM, de 19.03.2015, publicado no D.O.E. em 08.06.15, que aprovou, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Elias Corrêa (01.01 a 16.04.2012) e do Sr. Luiz Carlos Castro (17.04 a 31.12.2012), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 197/200, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão anteriormente prolatada, reduzindo os valores de cada multa imputada a Antônio Nazaré Elias Corrêa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 26.436/TCM, para julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade de Antônio Nazaré Elias Corrêa, devendo recolher multas referentes à: remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, no valor de 111,88 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72 da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA e pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das obrigações patronais, no valor de 111,88 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 50, III, da LC n.º 101/00 c/c Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.525, DE 20/05/2020

Processo n.º: 055423.2015.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo de Valorização do Servidor de Paragominas
Responsável: Paulo Pombo Tocantins

Procurador/Contador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO 2015. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. PAULO POMBO TOCANTINS, ordenador de despesas do Fundo de Valorização do Servidor de Paragominas, no exercício de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão ocorrida em 20.05.2020 e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por PAULO POMBO TOCANTINS, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-1.070,10 (mil e setenta reais e dez centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.558, DE 25/11/2020

Processo n.º 40022008-00

Assunto: Recurso Ordinário (201505984-00)

Órgão: Câmara Municipal de Alenquer

Recorrente: José Rafael Valente Neto

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Conselheira: Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER. EXERCÍCIO DE 2008. FALHA PERSISTENTE RELATIVA AO LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual nº 84/2012 (LOTCEM), pugnando pela reforma do Acórdão n.º 25.763/TCM, de 16.10.2014, que negou a aprovação das contas da Câmara Municipal de Alenquer, exercício 2008, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 64/66, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 25.763, pela não aprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Alenquer, exercício 2008, de responsabilidade de José Rafael Valente Neto, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de R\$ 51.324,57 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao lançamento à

conta Agente Ordenador. Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCEM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Alenquer quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do ordenador, em caso de não pagamento do débito imputado ao mesmo, em favor do Erário Municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§1º e 2º, do RITCEM-PA (Ato n.º 20/2019), por intermédio do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 37.559, DE 25/11/2020

Processo n.º 980022005-00

Assunto: Recurso Ordinário (201500443-00)

Órgão: Câmara Municipal de Parauapebas

Recorrente: Percília Rosa Martins

Advogado: Mauro César Lisboa dos Santos (OAB/PA nº 4.288)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM-PA

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Conselheira: Mara Lúcia

Exercício: 2005

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2005. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADOR PRESIDENTE EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, com amparo no Art. 65, da LC Estadual n.º 25/94, pugnando pela reforma da decisão constante do Acórdão n.º 25.501/TCM, de 02.09.2014, publicado no D.O.E., em 09.12.14, que negou aprovação às contas, da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício 2005, de responsabilidade da Sra. Percília Rosa Martins, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 215/219, por unanimidade.



DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, reduzindo apenas o montante de despesas sem apresentação dos processos licitatórios, mantendo-se, entretanto, os demais termos do Acórdão n.º 25.501/2014/TCM, para julgar irregulares as contas de responsabilidade de Percília Rosa Martins, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de R\$ 9.158,00 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais), relativo ao pagamento a maior de subsídio ao vereador presidente e de multa referente à: ausência de Processos Licitatórios, no valor de 2.237,69 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.560, DE 25/11/2020

Processo n.º 1194012013-00

Assunto: Recurso Ordinário (201801584-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento

Recorrente: Jucilene Pinheiro Ferro

Procurador/Advogado: Tatiane Alves da Silva OAB/PA nº 14.505-A

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Conselheira: Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTOM), pugnano pela reforma do Acórdão n.º 31.230/2017/TCM, de 26.10.2017, publicado em 12.01.2018, que negou a aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Repartimento, de responsabilidade de Jucilene Pinheiro Ferro, exercício 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Jucilene Pinheiro Ferro, devendo recolher multa referente à: não apresentação de contrato temporário, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 72, Inciso II, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea b, do RITCM-PA. Tal multa deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.981, DE 10/02/2021

Processo nº 088002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador (a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



Interessado: BRUNO PASTANA FEIO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. AGENTE ORDENADOR DE R\$ 934.897,46. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCÓRDIA DO PARÁ, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E CONCÓRDIA DO PARÁ. CIÊNCIA À PREFEITURA DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR**, tornando indisponíveis os bens do Sr. BRUNO PASTANA FEIO, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 934.897,46, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos e não prestado contas ao Tribunal, originando o Agente Ordenador levantado no processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2015, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 37.980, de 10 de fevereiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia do Pará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Concórdia do Pará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do Artigo 706,

§1º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Artigo 10, Incisos I, X e XII, c/c o Artigo 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Artigo 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

ACÓRDÃO Nº 38.055, DE 03/03/2021

Processo nº 202001594-00

Município: Curuçá

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Medida Cautelar (Acórdão 36.323/2020-TCM/PA)

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda – Prefeito

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, a Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício 2020, expedida pelo Acórdão nº 36.323/2020/TCM-PA, de 22/04/2020;

II – Determinar a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Curuçá, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor Jefferson Ferreira de Miranda, e submeto a apreciação Plenária.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.544, DE 04/11/2020

Processo n.º 1200012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201702254-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Recorrente: Valciney Ferreira Gomes

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2006

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. EXERCÍCIO 2006. APRESENTAÇÃO DE



DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE CORRIGIRAM falhas QUE LEVARAM AO afastamento dos débitos lançados em alcance, sanando tais falhas e afastando a restituição ao erário municipal. MANTIDAS FALHAS FORMAIS. Mantida as falhas graves referentes À não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos transferidos na remuneração e valorização do magistério, e à Não comprovação da realização de processos licitatórios no montante de R\$-248.901,47, mantida a recomendação ao Legislativo Municipal de não aprovar as contas prestadas. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO DA RESOLUÇÃO N.º 12.805/2016/TCM, NO SENTIDO DE afastar as falhas sanadas e a restituição ao erário, MANTENDO A expedição de parecer prévio, para recomendar ao Legislativo Municipal a não aprovação das contas prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no Art. 261, do RI/TCM/PA, pugnando pela reforma da Resolução n.º 12.805/2016/TCM, que recomendou ao Legislativo Municipal a não aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará, Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, exercício financeiro de 2006, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 345-355, para reformar a decisão anteriormente prolatada, sanando as falhas referentes a abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência de fonte de recursos por excesso de arrecadação, descumprimento do princípio do equilíbrio financeiro (LRF) e lançamento de conta “Agente Ordenador”, sendo afastada a restituição ao erário Municipal; sendo mantida as falhas formais, bem como as falhas graves referentes à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos transferidos na remuneração e valorização do magistério, e à não comprovação da realização de processos licitatórios no montante de R\$-248.901,47, portanto mantida a recomendação ao Legislativo Municipal de não aprovar as contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará, Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, exercício financeiro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 15.625, DE 03/03/2021

Processo nº 201902372-00 (1310012008-00)

Município: Bannach

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2008

Recorrente: Geraldo Fernandes de Oliveira

Advogado: José Fernando Santos dos Santos – OAB/PA 14.671

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PELO CONHECIMENTO. RELEVAR O DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I DA CF/88. PERCENTUAL EXCEDIDO DE 0,02%. MENOR IMPACTO, CONFORME PRECEDENTES. PERMANECEM IRREGULARES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer o presente Pedido de Revisão, e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, no sentido de relevar o descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, visto que o percentual excedido foi de, apenas, 0,02%, representando R\$ 1.242,78 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), as Contas da Câmara Municipal de Bannach, exercício de 2008, de responsabilidade de Geraldo Fernandes de Oliveira;

II – Manter os demais termos da Resolução nº 13.583/2017/TCM-Pa, de 12.12.2017, no que se refere a não aplicação do mínimo na remuneração dos profissionais do magistério (Lei do FUNDEB) e a não aplicação do mínimo de 15% da Receita de Impostos em ações e serviços públicos de saúde, pelo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bannach, a NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade de Geraldo Fernandes de Oliveira, e as multas aplicadas.

Protocolo: 34239

RESOLUÇÃO Nº 15.668/2021

Processo nº 202102255-00

Classe: Termo de Ajustamento de Gestão - TAG

Procedência: Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Belém

Compromissários: EDMILSON BRITO RODRIGUES (PM-Belém) / MÁRCIA MARIANA BITTEN COURT BRITO (SEMEC-Belém)

Interveniente: MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI (CME-Belém)

Instrução: 6ª Controladoria / DIPLAMFCE / DIJUR

Ministério Público: Procuradora MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



Relator: Conselheiro-Substituto SÉRGIO DANTAS
Exercício: 2021

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 001/2021/TCM-PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM. CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC), DESTINADAS AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS), NO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARA O EXERCÍCIO DE 2021. FLEXIBILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DELIMITADA TEMPORALMENTE, DE PONTOS DE CONTROLE RELACIONADOS AOS REPASSES DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR E PRAZO DE VIGÊNCIA DOS AJUSTES EMERGENCIAIS, PREVISTO NO ART. 30, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N.º 13.019/2014. INTERVENIÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM. RETIFICAÇÃO FORMAL DO INSTRUMENTO CELEBRADO EM 06/04/2021. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO XXI, DA LC N.º 109/2016 C/C ART. 254 A 258 DO RITCMPA (ATO 23). HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de celebração do **Termo de Ajustamento de Gestão n.º 001/2021/TCMPA**, formalizado entre os **COMPROMITENTES**, Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ (3ª Controladoria), Conselheiro-Substituto SÉRGIO FRANCO DANTAS, Procuradora MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS (Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará) e os **COMPROMISSÁRIOS** EDMILSON BRITO RODRIGUES (Prefeito Municipal de Belém) e MÁRCIA MARIANA BITTENCOURT BRITO (Secretária Municipal de Educação de Belém), com a interveniência do Conselho Municipal de Educação de Belém, representado por sua Presidente, MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Exmo. Conselheiro-Relator, por unanimidade, em homologar os termos firmados, realizando-se o registro desta decisão, junto às prestações de contas da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Belém, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade instrutória da 3ª e 6ª Controladorias, respectivamente, para acompanhamento de sua execução, na forma regimental.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 07 de abril 2021.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
TAG N.º 001/2021/TCMPA

EMENTA: *Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Município de Belém e a Secretaria Municipal de Educação de Belém, com a interveniência do Conselho Municipal de Educação de Belém, tendo por objetivo pactuar a adequação extraordinária dos procedimentos administrativos de dispensa de chamamento público, destinada à contratação de Organizações da Sociedade Civil (OSC), vinculadas à educação infantil no exercício de 2021.*

Pelo presente Instrumento, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, inscrito no CNPJ/MF n.º 04.789.665/0001-87, por sua Conselheira-Presidente, Excelentíssima Senhora MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ e seu Conselheiro-Substituto, Excelentíssimo Senhor SÉRGIO FRANCO DANTAS e, ainda, o **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, inscrito no CNPJ/MF n.º 05.018.916/0001-92, representado pela Excelentíssima Senhora MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS, Procuradora de Contas, sendo estes signatários, doravante, denominados **COMPROMITENTES**; o **Município de Belém**, inscrito no CNPJ/MF n.º 05.055.009/0001-13, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Senhor EDMILSON BRITO RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.068.262-00 e a **Secretaria Municipal de Educação de Belém**, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.917.818/0001-12, representada pela Exma. Secretária Municipal, Senhora MÁRCIA MARIANA BITTENCOURT BRITO, ordenadora responsável pela SEMEC, inscrita no CPF/MF sob o n.º 450.126.602-34, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, com a interveniência do **Conselho Municipal de Educação de Belém**, criado por intermédio da Lei Municipal 7.509/1991, neste ato representado por sua Presidente, MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI, inscrita no CPF/MF sob o n.º 068.531.418-90, doravante denominado **INTERVENIENTE**, bem como:

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016 e ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, pelo art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 086/2013;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete, ao Tribunal de Contas, estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º; 23, inciso V, 30, inciso VI; 205; 208, incisos IV e VII e 211, §2º, todos da CRFB, do qual se extrai, em síntese, o dever dos Poderes Públicos, destacando-se o municipal, no acesso e fomento à educação, consagrando que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

CONSIDERANDO que as ações e serviços de Educação são de **relevância pública**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da CRFB eleva a publicidade e a eficiência à condição de princípios da Administração Pública, que têm, como corolários, a boa prestação dos serviços de Educação e a transparência nas políticas e nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da CRFB estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos que não sejam nacionais e estejam em território nacional o respeito aos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais figura o direito à Educação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia diante da progressão dos casos provenientes da infecção pela COVID-19, **“NOVO CORONAVÍRUS”**;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n.º 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 02, de 20 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem n.º 019/20-GG, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 99976-PMB de 04/03/21, o qual declarou situação de emergência no âmbito do Município de Belém, nos termos assentados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, decorrente do agravamento da pandemia na Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO os impactos da pandemia nas ações e políticas públicas na área da Educação, o que conduziu a alteração, sequencial, do início das atividades escolares na rede pública do município de Belém, amplamente noticiados pelos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que historicamente o Município de Belém, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação desenvolve suas competências na educação infantil, com a parceria de Organizações da Sociedade Civil (OSC), em estrita observância à disciplina fixada pela Lei Federal n.º 13.019/2014;

CONSIDERANDO as intercorrências informadas no processo de transição de gestão/governo do Poder Executivo Municipal de Belém, conforme elementos documentais reportados unilateralmente pela atual

¹ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em

termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).



gestão municipal ao TCM PA, por intermédio do nominado *Relatório Conclusivo da Comissão Administrativa de Transição de Mandato* (Processo n.º 202100697-00), na forma disciplinada pela Instrução Normativa n.º 16/2020/TCMPA;

CONSIDERANDO que os procedimentos de seleção das OSC, para prestação de serviços de educação no município de Belém, para o exercício de 2021, foram deflagrados em 2020, pela anterior gestão municipal, conforme termos do **Edital de Chamamento Público n.º 001/2020-SEMEC** (Processo Administrativo n.º 000014723/2020), os quais não concluídos naquele mesmo exercício;

CONSIDERANDO que ainda no exercício de 2020, a Procuradoria Geral do Município de Belém, por intermédio do Parecer n.º 135/2020-PGMB já apontava a necessidade de medidas corretivas e/ou saneadoras, junto ao referenciado processo administrativo, os quais não foram observados, à época, pela Secretaria Municipal de Educação, dando-se continuidade ao procedimento deflagrado;

CONSIDERANDO que, já em 2021, com base na análise da Assessoria Jurídica da SEMEC (Parecer Jurídico AJUR/SEMEC n.º 170/2021), evidenciou-se que tais medidas, indicadas pela Procuradoria Geral do Município de Belém, não foram executadas, inviabilizando que a atual gestão concretizasse as respectivas contratações, ao que fez recomendar, a mesma Assessoria Jurídica, o cancelamento daquele certame, com a inclinação opinativa por seu refazimento ou, alternativamente, a contratação direta, na forma do art. 30, inciso I, da Lei Federal n.º 13.019/2014, em virtude da exiguidade de prazo para a primeira alternativa estabelecida, sem prejuízo do atendimento das crianças alcançáveis no município de Belém.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade e urgência evidenciada na contratação das OSC para desenvolvimento das ações municipais de educação, vocacionadas ao atendimento de um total previsto de **2.127 (dois mil, cento e vinte e sete) bebês de 0 a 3 anos,**

nas vagas de berçário e, ainda, 3.099 (três mil e noventa e nove) crianças de 4 e 5 anos de idade, nas turmas de Jardim I e II, totalizando 5.226 crianças, distribuídas em 06 (seis) distritos administrativos de Belém, conforme levantamentos das matrículas realizadas durante os meses de janeiro à março de 2021, superando a estimativa realizada em 2020, que contemplava um total de 4.771 (quatro mil, setecentos e setenta e uma) crianças;

CONSIDERANDO, neste sentido, que Rede Municipal de Educação não possui estrutura física de escolas e creches municipais com capacidade de abranger o quantitativo de crianças que buscam matrículas no município de Belém, ao que se impõe e autoriza a celebração de parcerias com as citadas entidades do Terceiro Setor, para desenvolvimento desta imprescindível e inafastável política pública municipal;

CONSIDERANDO que o público alvo das ações desenvolvidas com tais entidades e organizações sociais está centrada justamente na população mais carente do município de Belém, onde são assegurados além das políticas sociais e educacionais ordinárias, o fornecimento de merenda escolar, cuja relevância possui ainda maior significado no atual quadro de crise na saúde e na economia local;

CONSIDERANDO a iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e das entidades da sociedade civil, na busca de soluções ao problema atual e iminente, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, objetivando a construção de medidas destinadas a assegurar celeridade e efetividade da municipalidade na celebração de Termo de Colaboração, com as OSC;

CONSIDERANDO a disciplina estabelecida junto à Lei Federal n.º 13.019/2014, destacando-se, dentro deste diploma legal, quanto a possibilidade de dispensa de realização do chamamento público, nos casos de urgência, decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público²;

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

² Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:



CONSIDERANDO a previsão estabelecida pela Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Belém, atinente à retomada das aulas escolares da rede pública municipal, para o dia 12/04/2021, o que importa da adoção de medidas urgentes e imediatas, que assegurem a regularização dos ajustes firmados com as OSC, inclusive com a destinação de merenda escolar às crianças atendidas;

CONSIDERANDO a avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Belém, em 2021, quanto à regularidade das entidades do Terceiro Setor que participaram do Edital n.º 001/2020 – Chamamento Público, no atendimento dos requisitos legais mínimos para celebração de Termo de Colaboração, na forma da legislação de regência, evidenciado em autos administrativos em tramitação naquela SEMEC;

CONSIDERANDO as reuniões técnicas realizadas entre 30/03 e 06/04/2021, com representantes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, da Secretaria Municipal de Educação de Belém e das OSC, voltadas à elaboração de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), para o Executivo Municipal de Belém.

CONSIDERANDO os termos e fundamentos do Despacho conjunto, exarado pela Exma. Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, relatora da prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Belém e pelo Exmo. Conselheiro-Substituto SÉRGIO FRANCO DANTAS, relator das prestações de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Belém, em 06/04/2021, bem como os termos da proposta formulada pelos **COMPROMITENTES**, nos termos da Reunião Prévia, realizada de forma tele presencial, em 06/04/2021, em ambiente virtual do TCMPA.

CONSIDERANDO, ainda, que é dever da autoridade competente municipal realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, para além de ser poder-dever deste TCMPA, por meio de seu controle externo, adotar todas as medidas de caráter pedagógico e fiscalizador, sobre tais procedimentos;

CONSIDERANDO, por fim, o dever que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo “caput” do art. 37, CF/88;

RESOLVEM as autoridades competentes, antes mencionadas, celebrar, com fulcro no que dispõem os termos do art. 1º, inciso XXI, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 254 a 258 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Ato 23), o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, no qual têm entre si e acordados nas condições e Cláusulas, a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente **TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG n.º 001/2021/TCMPA**, tem por objeto fixar posicionamento e determinações dos **COMPROMITENTES** junto aos **COMPROMISSÁRIOS**, relacionadas à celebração de parcerias com as entidades do Terceiro Setor, destinadas ao desenvolvimento de ações de educação de crianças de 0 a 5 anos, no município de Belém, para o exercício de 2021, sob fiscalização e instrução processual conjunta da 3ª e 6ª Controladorias de Controle Externo do TCMPA, por intermédio da flexibilização extraordinária e delimitada temporalmente, de pontos de controle ordinários, relacionados aos repasses de recursos às OSC e prazo de vigência dos ajustes emergenciais, previsto no art. 30, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Os **COMPROMISSÁRIOS**, com vistas ao atendimento do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, obrigam-se a corrigir e promover as adequações abaixo especificadas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA SELEÇÃO DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO E DOS REQUISITOS MÍNIMOS DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO.

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;



a) Os **COMPROMISSÁRIOS**, em observância aos princípios da impessoalidade e da legalidade, bem como do máximo aproveitamento dos atos administrativos, procederão com a celebração de Termos de Colaboração com as entidades habilitadas junto ao **Edital de Chamamento Público n.º 001/2020-SEMEC**, deflagrado em 2020, cuja avaliação de adequação aos requisitos legais de atendimento as diretrizes legais mínimas exigíveis, ocorreu pela atual gestão municipal (2021), observados os respectivos Planos de Trabalho individualizados, revisados/atualizados em 2021, a seguir nominadas:

- a.1) Instituto Felipe Smaldone** (CNPJ 04-834.065/0001-93);
- a.2) Ação Social da Matinha** (CNPJ 04.789.897/0001-35);
- a.3) Assoc. dos Moradores das Passagens Santa Rita e Joana D'Arc** (CNPJ 10.245.389/0001-99);
- a.4) União dos Amigos do Bairro da Sacramento** (CNPJ 04.743.266/0001-85);
- a.5) Fundação Criança Feliz** (CNPJ 07.394.179/0001-58);
- a.6) Sociedade Beneficente Pequenininhos de Cristo** (CNPJ 13.809.006/0001-56);
- a.7) Centro Social e Cultural Dr. Osvaldo Melo** (CNPJ 04.141.990/0001-39);
- a.8) Centro Comunitário Alameda das Palmeiras** (CNPJ. 83.365.684/0001-52);
- a.9) Centro Comunitário São João Batista** (CNPJ 10.235.513/0001-35);
- a.10) Centro Comunitário São Paulo** (CNPJ 83.350678/0001-21);
- a.11) Associação dos Moradores da Morada de Deus I e II** (CNPJ 05.287.624/0001-55);
- a.12) Associação Beneficente São Carlos do Brasil** (CNPJ 12.866.008/0001-14);
- a.13) Associação Comunitária do Bairro do Tapanã** (CNPJ 22.930.648/0001-08);
- a.14) Assoc. Comum. de Apoio a Cabanagem "Mundo Encantado"** (CNPJ 11.769.294/0001-37);
- a.15) Centro Comunitário Educacional São Francisco de Assis** (CNPJ 15.296.296/0001-07);
- a.16) Centro Educacional Cultural São Jerônimo** (CNPJ 63.887.111/0001-81);
- a.17) Centro Comunitário Nossa Senhora do Perpétuo Socorro** (CNPJ 14.662.704/0001-34);

- a.18) Sociedade Unidos Venceremos** (CNPJ 15277718/0001-05);
- a.19) Associação dos Moradores do Residencial Bom Jesus** (CNPJ 05.985633/0001-10);
- a.20) Centro Cateq. de Prom. Humana Santa Izabel da Hungria** (CNPJ 04.740.981/0001-64);
- a.21) Associação dos Amigos da Terra Firme** (CNPJ 15.255.805/0001-53);
- a.22) Associação dos Moradores do Bairro do Guamá** (CNPJ 10.235.331/0001-64);
- a.23) Associação Santa Rita de Cássia** (CNPJ 05.418.157/0001-55);
- a.24) Associação de Pais e Educadores Moaraná** (CNPJ 01178747/0001-05);
- a.25) Fundação Acolher** (CNPJ 11.481.130/0001-00);
- a.26) Creche Casa Lar Cordeirinho de Deus** (CNPJ 07.913.183/0001-85);
- a.27) Associação dos Moradores Carmelândia - "Sistema de Ensino Infantil Paulo Guilherme Tomaz"** (CNPJ: 63.886.741/0001-31);

b) Os sobreditos Termos de Colaboração, autorizados nos termos deste TAG, observarão as seguintes diretrizes mínimas:

- b.1) Inclusão obrigatória**, como anexo, de Plano de Trabalho atualizado, quanto às ações desenvolvidas pelas OSC, durante o mês de março de 2021 e ao novo calendário letivo municipal de 2021;
- b.2) Pagamento indenizatório**, nos termos do Plano de Trabalho, das ações desenvolvidas pelas entidades enumeradas nos subitens "a.1" a "a.27", durante o mês de março de 2021, relacionados às matrículas regulares de alunos, busca ativa de matrículas e demais procedimentos preparatórios ao ano letivo, dentro das respectivas áreas de abrangência, correspondente ao valor do repasse mensal, apurável a partir de abril de 2021, com base no número de matrículas efetivamente realizadas.
- b.3) Vigência estabelecida** entre os meses de abril à dezembro de 2021, os quais correspondem ao ano letivo em curso;
- b.4) Fixação do valor do repasse de recursos públicos** vinculado aos respectivos Planos de Trabalho, devidamente atualizado com base no calendário



estabelecido para 2021 e compatibilizado com o número de crianças atendidas por cada entidade, observando-se, positivamente:

b.4.1) A remuneração a ser paga por aluno efetivamente matriculado corresponde ao valor mensal *per capita / aluno*, a ser repassado às OSC, no importe de **R\$-218,59 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)**, para as turmas de creche e de **R\$-200,37 (duzentos reais e trinta e sete centavos)**, para as turmas de pré-escola ambas de tempo parcial, para o período de atendimento educacional de 04h (quatro horas) diárias, de segunda a sexta-feira.

b.4.2) A remuneração a ser paga por aluno efetivamente matriculado corresponde ao valor mensal *per capita / aluno*, a ser repassado às OSC para as turmas de creche e pré-escola ofertadas em tempo integral, no importe de **R\$-236,81 (duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos)**, para o período de atendimento educacional de 07h (sete horas) diárias, de segunda a sexta-feira.

b.5) Vedação de cobranças e/ou pagamento de despesas eventualmente realizadas pelas OSC, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

c) Fica vedado, aos **COMPROMISSÁRIOS**, a celebração de Termos de Colaboração com outras entidades não nominadas neste TAG, exceto nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, que estabeleça a necessidade de substituição das entidades selecionadas por intermédio do **Edital de Chamamento Público n.º 001/2020-SEMEC** e/ou inclusão de novas parcerias, mediante prévio encaminhamento do fato aos **COMPROMITENTES**.

d) Fica vedado, ainda, aos **COMPROMISSÁRIOS**, a celebração e/ou manutenção de Termos de Colaboração com as entidades nominadas neste TAG, quando evidenciada situação superveniente que a descredencie ou inabilite dentro dos requisitos legais mínimos, estabelecidos junto à Lei Federal n.º 13.019/2014 e outros diplomas legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA ABERTURA DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

a) Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados a adotar todos os procedimentos administrativos necessários a abertura de Chamamento Público, na forma da Lei Federal n.º 13.019/2014, para celebração de novos Termos de Parceria com as OSC, destinados ao exercício de 2022, até o dia 15/09/2021.

b) O Chamamento Público para o exercício de 2022, deverá contemplar todas as etapas necessárias ao processo de seleção e avaliação das entidades do Terceiro Setor, até o dia **15/12/2021**, assegurando-se, desta forma, a regular celebração dos respectivos Termos de Fomento, a contar de janeiro de 2022.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados a realizar a publicação dos respectivos Termos de Colaboração, junto ao Portal da Transparência Pública do Município de Belém, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a sua efetiva celebração, sem prejuízo da publicação, no mesmo prazo, de extrato dos referidos instrumentos, através do Diário Oficial do Município de Belém.

PARÁGRAFO QUARTO: DA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AOS COMPROMITENTES.

a) Os **COMPROMISSÁRIOS** procederão com a remessa à 6ª Controladoria do TCMPA, via protocolo virtual (protocolo@tcm.pa.gov.br), no prazo de até 72h (setenta e duas horas), a contar do término do prazo estabelecido no PARÁGRAFO TERCEIRO, deste TAG, das seguintes informações e documentos:

a.1) Indicação da(s) respectivas dotações orçamentárias e empenhos, relacionados aos Termos de Colaboração, objeto deste TAG;

a.2) Cópia dos Termos de Colaboração e respectivos Planos de Trabalho;

a.3.) Parecer ou documento equivalente, onde sejam fixadas a análise e atendimento das diretrizes de regularidade das entidades selecionadas, notadamente dos requisitos legais mínimos, sob encargo de verificação e declaração pela **2ª COMPROMISSÁRIA**;

a.4) Comprovação de publicação dos respectivos



Termos e seus extratos, na forma e prazo veiculados no PARÁGRAFO TERCEIRO;

b) Os **COMPROMISSÁRIOS** procederão, ainda, com a remessa à 6ª Controladoria do TCM PA, via protocolo virtual (protocolo@tcm.pa.gov.br), no prazo de até 60 (setenta) dias, a contar do término do prazo estabelecido no PARÁGRAFO TERCEIRO, deste TAG, da relação nominal de todos os alunos matriculados, segregados por entidade que celebrou Termo de Colaboração, no exercício de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES:

Os **COMPROMITENTES**, objetivando assegurar plena eficácia aos termos do presente TAG, fixam as seguintes premissas e concessões em favor da municipalidade, relacionados ao exercício do controle externo, atinentes às contas anuais do Chefe do Executivo Municipal e de gestão, da Secretária Municipal de Educação, ora **COMPROMISSÁRIOS**:

- a) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, a opção pela celebração emergencial de ajustes, referendada na forma deste TAG, conforme autorizativo do art. 30, da Lei Federal n.º 13.019/2014.
- b) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, a manutenção dos Termos de Colaboração, por período superior à 180 (cento e oitenta) dias, desde que observada a limitação dos mesmos, até 31/12/2021;
- c) Não será objeto de ressalva, sancionamento ou qualquer outra repercussão, o pagamento indenizado das atividades desenvolvidas pelas OSC, durante o mês de março de 2021, sem a precedência da celebração do correspondente Termo de Colaboração;
- d) Os **COMPROMITENTES** poderão solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento dos termos pactuados, neste TAG, com o apoio das unidades técnicas deste Tribunal, em especial da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento,

Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE).

CLÁUSULA QUARTA – DA ATUAÇÃO DO INTERVENIENTE:

a) O **INTERVENIENTE**, como parte atuante na elaboração do presente TAG, declara conhecimento e não oposição às disposições fixadas entre **COMPROMITENTES** e **COMPROMISSÁRIOS**, dada a observância dos requisitos mínimos de legalidade e constitucionalidade, mitigados em virtude da situação singular e excepcional evidenciada no presente exercício de 2021.

b) O **INTERVENIENTE** atuará, ainda, no acompanhamento externo e concomitante da execução deste TAG, em tudo observado o melhor interesse público, voltado ao atendimento regular e satisfatório da população municipal de Belém, sendo-lhe facultado requerer, por intermédio dos **COMPROMITENTES**, informações e/ou esclarecimentos dos **COMPROMISSÁRIOS**, relacionado as condições fixadas neste instrumento de ajustamento de gestão.

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

Os **COMPROMITENTES** deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o encerramento do exercício de 2021, mediante prévia manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno para:

- a) Declarar cumpridas as obrigações pactuadas para o exercício respectivo, fixando-se a devida repercussão junto às prestações de contas do exercício de 2021, observando, conforme o caso, a aplicação de multa pecuniária, em caso de não cumprimento dos prazos fixados à comunicação dos procedimentos estabelecidos, junto ao TCM PA.
- b) Promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o descumprimento grave e injustificado, das obrigações fixadas CLÁUSULA SEGUNDA, do presente



instrumento, procedendo-se com sua juntada às contas anuais de Governo, do Chefe do Executivo Municipal e de Gestão, do Secretário Municipal de Educação de Belém, exercício de 2021, para aplicação de multa pecuniária e demais repercussões, sem prejuízo da remessa de notícia de fato ao Ministério Público Estadual.

CLÁUSULA SEXTA - DAS SANÇÕES:

O não cumprimento das obrigações e exigências descritas no presente TAG, para além das repercussões já indicadas, junto às respectivas prestações de contas, acarretará, ainda, as seguintes medidas e penalidades:

I - rescisão unilateral do presente Termo, por parte dos **COMPROMITENTES**, na forma da legislação vigente;

II - sanções pecuniárias personalíssimas e de maneira solidária, aos ordenadores que subscrevem como **COMPROMISSÁRIOS**, com aplicação de multas, nos termos dos **artigos 71, inciso I e 72, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 698 e 700, do RITCMPA**, sendo que a decisão do Tribunal Pleno de que resulte tal multa, terá eficácia de título executivo nos termos do **art. 71, § 3º, da CF/88**, conforme detalhamento:

a) **10.000 UPF's/PA (dez mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fundamento nos **art. 698, inciso II, alínea "b", do RITCMPA**, em caso de não cumprimento do previsto nos **PARÁGRAFOS PRIMEIRO e/ou SEGUNDO, da CLÁUSULA SEGUNDA do TAG**.

b) **5.000 UPF's/PA (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fundamento nos **art. 698, inciso II, alínea "b", do RITCMPA**, em caso de não cumprimento do previsto no **PARÁGRAFO TERCEIRO, da CLÁUSULA SEGUNDA do TAG**.

c) **ATÉ 1.200 UPF's/PA (um mil e duzentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fundamento no **art. 700, incisos I a III, do RITCMPA**, em caso de inobservância dos prazos de remessa de informações e documentos ao TCMPA, previstos no **PARÁGRAFO QUARTO, DA CLÁUSULA SEGUNDA do TAG**.

d) **ATÉ 1.500 UPF's/PA (um mil e quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, com fundamento no **art. 700, inciso IV, do RITCMPA**, em caso de omissão superior à 90 (noventa) dias de remessa de informações e documentos ao TCMPA, previstos no **PARÁGRAFO QUARTO, DA CLÁUSULA SEGUNDA do TAG**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES:

Verificada a ocorrência de eventual situação excepcional (caso fortuito ou força maior), que impacte de modo extremo o atendimento dos prazos fixados, será permitido, aos **COMPROMISSÁRIOS**, apresentarem proposta de alteração das obrigações consignadas no presente instrumento, desde que esteja acompanhada da justificativa pormenorizada e robusta demonstração, dos motivos da alteração.

PARÁGRAFO ÚNICO: A proposta de alteração do presente instrumento, se admitida pelos **COMPROMISSÁRIOS**, será submetida à aprovação e homologação do Tribunal Pleno.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

I - A assinatura e a homologação deste TAG, não elidem as competências jurisdicionais estabelecidas aos **COMPROMITENTES**, na fiscalização dos Termos de Colaboração firmados pela Secretaria Municipal de Educação com as OSC e da sua fiel execução, sob encargo instrutório da 6ª Controladoria de Controle Externo do TCMPA, na forma legal e regimental, em tudo observado os respectivos Planos de Trabalho, devidamente atualizados para o calendário de 2021, da Rede Pública Municipal de Ensino.

II - A assinatura e homologação deste TAG, acarreta aos **COMPROMITENTES** a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas dos Municípios/TCMPA os termos ajustados.

III - Após a homologação do Tribunal Pleno, na forma prevista pelo **art. 267, do RITCMPA**, todas as cláusulas e condições aqui estabelecidas, entrarão em vigor, na data de sua publicação, junto ao Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



IV - Os **COMPROMISSÁRIOS**, nos termos do **parágrafo único, do art. 269, do RITCMPA**, ficam obrigados a publicar o extrato do presente TAG, no prazo de até 05 (cinco) dias, junto ao Diário Oficial do Município de Belém, encaminhando a correlata comprovação, para conhecimento e arquivamento dos **COMPROMITENTES**.

E por estarem os **COMPROMITENTES**, **COMPROMISSÁRIOS** e **INTERVENIENTE** acordados, assinam digitalmente o presente Termo de Ajustamento de Gestão.

Belém-Pará, em 06 de abril de 2021.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 14/04/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202102172-00

Responsável: Sr(a). Vivaldo Mendes da Conceição (Prefeito) e Sr(a). Edimar Corrêa Pantoja (Presidente da CPL)

Origem: Prefeitura Municipal / Anajás

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Suspensão do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 05/2021- Determinação de Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 202102063-00

Responsável: São Miguel Telecomunicações e Informática LTDA

Interessado(a): Prefeitura Municipal

Origem: Prefeitura Municipal / São Domingos do Capim

Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Pollyanna F. M. Q. Benevides

03) Processo nº 90012011-00

Responsável: Sr(a). Amós Bezerra da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / Augusto Corrêa

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

04) Processo nº 90012011-00

Responsável: Sr(a). Amós Bezerra da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / Augusto Corrêa

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 038001.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Izaldino Altoé

Origem: Prefeitura Municipal / JACUNDA

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

06) Processo nº 038001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Izaldino Altoé

Origem: Prefeitura Municipal / JACUNDA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

07) Processo nº 1360012012-00

Responsável: Sr(a). Alsério Kazimirsky

Origem: Prefeitura Municipal / Floresta do Araguaia

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11.186 - Representante Legal: Não consta

08) Processo nº 1360012012-00

Responsável: Sr(a). Alsério Kazimirsky – Prefeito

Origem: Prefeitura Municipal / Floresta do Araguaia

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo





Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11.186 - Representante Legal: Não consta

09) Processo nº 960022014-00

Responsável: Sr(a). José Barreira Borges

Origem: Câmara Municipal / Ourilândia do Norte

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Adalton Rodrigues Martins CRC- PA 155640- Pa

10) Processo nº 462352011-00

Responsável: Sr(a). Regina Suely M. Meireles (01/01 a 30/04) e Sr(a). João Quaresma Cardoso (01/05 a 31/12)

Origem: FUNDEB / Mocajuba

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

11) Processo nº 983972010-00

Responsável: Sr(a). Raimundo Oliveira Neto

Origem: Fundo Municipal de Educação - FME / Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contadora: Sr(a). Leila Rachid de Carvalho – CRC: 011.078/0-0

12) Processo nº 983982010-00

Responsável: Sr(a). Manoel Evaldo Benevides Alves

Origem: Fundo Municipal de Saúde - FMS / Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contadora: Sr(a). Leila Rachid de Carvalho – CRC: 011.078/0-0

13) Processo nº 983992010-00

Responsável: Sr(a). Altamiro Borba Soares

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contadora: Sr(a). Leila Rachid de Carvalho – CRC: 011.078/0-0

14) Processo nº 1210222012-00

Responsável: Sr(a). Luciano Guedes

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE / Pau d'Arco

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador: Sr(a). José Augusto Rufino de Sousa – CRC-PA - 7699

15) Processo nº 201708138-00(1410102012-00)

Responsável: Sr(a). Ana Carla dos Reis Farias

Origem: Fundo Municipal de Educação / Quatipuru

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário 141012012-00Ac 30.665,de 10.07.2017

Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

16) Processo nº 202004423-00(130027.2017.2.000)

Responsável: Sr(a). João do Rosário Reis (01/01 a 06/07) e Sr(a). Epaminondas de Jesus Silva (07/04 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / ANAPU

Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de declaração - Face ao Acórdão nº 36.301/2020

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Orlando Barata Mileo - OAB/PA 7039 e Sr(a). Rafael Duque Estrada de O. Peron - OAB/PA 19.681

17) Processo nº 201901361-00(424042012-00)

Responsável: Sr(a). Miguel Gomes Filho - Período: 01/01 a 02/04/2012

Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU / Marabá

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 33.421/2018

Exercício: 2012



Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). José Soares da Silva - CRC 6.466 e Sr(a). Francisco Augusto Capela Sampaio

18) Processo nº 201901362-00(424042012-00)

Responsável: Sr(a). João Henrique Dutra Júnior (03/04 a 31/12)

Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU / Marabá

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário face ao Acórdão nº 33.421/2018

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). José Soares da Silva - CRC 6.466 e Sr(a). Francisco Augusto Capela Sampaio

19) Processo nº 201513562-00(750042008-00)

Responsável: Sr(a). Clésio Benedito da Silva e Sr(a). Simone do Socorro Cerqueira da Luz

Origem: SAAE /SAA / São Domingos do Capim

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra decisão objeto do Acórdão nº 24.330/2013

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

20) Processo nº 201800323-00(42032009-00)

Responsável: Sr(a). Maria do Socorro Damasceno Filgueiras

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Alenquer

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face ao Acórdão nº 27.930/2015

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo André Amorim Carvalho - CRC/PA 012255/O

21) Processo nº 201907032-00(882722013-00)

Responsável: Sr(a). Carivaldo Antônio Macedo Baia (01/01 a 12/12)

Origem: Fundo Municipal de Educação / Concórdia do Pará

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face ao Acórdão nº 30.824/2017

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Cezar Colares

22) Processo nº 062001.2019.2.000

Responsável: Sr(a). CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO (Prefeito)

Origem: Prefeitura Municipal / REDENCAO DO PARA

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

23) Processo nº 062001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). CARLO IAVE FURTADO DE ARAUJO (Prefeito)

Origem: Prefeitura Municipal / REDENCAO DO PARA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE (Contador - 01/01/2019 até 31/12)

24) Processo nº 070421.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Patricio Cirqueira da Silva (de 01/01 a 13/04/2016) e Sr(a). Adenilton da Silva (de 14/04 a 31/12/2016)

Origem: FUNDEB / SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa

25) Processo nº 139044.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Laane Barros Lucena

Origem: FUNDEB / PICARRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Marta Aparecida Paranhos CRC/PA nº12182

26) Processo nº 072002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Gladistone Cabral Oliveira

Origem: Câmara Municipal / SANTAREM-NOVO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016



Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim Santos - Contador

27) Processo nº 031325.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Sueli do Socorro Borges Palheta

Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto / GURUPA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

28) Processo nº 108002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / AGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). DELIO AMARAL VIANA (Contador)

29) Processo nº 108002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). ADEVIR SUE DIAS (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / AGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). FRANCISCO FOGACA DE CASTRO (Contador)

30) Processo nº 070002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). ROBERTO MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). RENE BEKS MARTINS GOMES (Contador)

31) Processo nº 015476.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Simone Beverly Nascimento da Costa (01/01 a 31/08) e Sr(a). Zuleide Maria Soares de Souza (01/09 a 31/12)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / BENEVIDES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

32) Processo nº 068004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). João Maria Alves da Silva (01/01 a 27/07) e Sr(a). Adriano de Sousa Alves (28/07 a 31/12)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE / SANTA IZABEL DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Hélio Aguiar do Rosário

33) Processo nº 056020.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Leise Vieira de Mesquita

Origem: Fundo Municipal de Educação / PEIXE-BOI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

34) Processo nº 056012.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Leise Vieira de Mesquita

Origem: FUNDEB / PEIXE-BOI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

35) Processo nº 050398.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Antonia Ivanilde Pereira

Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



36) Processo nº 050409.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Eliana Lucia Pinheiro Rolim
Origem: Fundo Municipal de Ação Social / NOVA TIMBOTEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

37) Processo nº 011002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Luiz Antônio Almeida Machado
Origem: Câmara Municipal / BAGRE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

38) Processo nº 052493.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Rosângela Pureza Tenório
Origem: FUNDEB / OEIRAS DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

39) Processo nº 080219.2016.2.000

Responsável: Sr(a). José Alves Neto (01/01/2016 até 10/04/2016), Sr(a). Edilena Moraes Barbosa (11/04/2016 até 30/06/2016) e Sr(a). Thiago Barnaudy dos Santos Moraes (01/07/2016 até 31/12/2016)
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

40) Processo nº 020399.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Benedito Vasconcelos De Oliveira Filho
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CACHOEIRA DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

41) Processo nº 020201.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Aroldo Sanches Malato
Origem: Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores - IAPSM / CACHOEIRA DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07/04/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Conselheira Presidente TCM PA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA**

PROCESSO : 202100967-00
MUNICÍPIO : SÃO JOÃO DA PONTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO : 2021
ASSUNTO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : J L REIS/ JUAREZ LIMA REIS

Trata-se de juízo de admissibilidade de DENÚNCIA, interposta por LJ REIS, representada pelo Sr. JUAREZ LIMA REIS, em desfavor da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA, em razão de supostas irregularidades na aquisição e manutenção de bomba d'água, na contratação de assessoria Jurídica e Contábil, sem a devida publicação no Mural de Licitações, bem como na locação de software para folha de pagamento. Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, Ato 23, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e deverá, também, verbis:



Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

§1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (grifei)

§2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Verifica-se que a presente Denúncia não obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, posto que não indicou as provas que deseja produzir, além de que, apresentada por pessoa jurídica, não foi instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que o signatário tem habilitação para representá-la, apesar de referir-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA.

Vale acrescentar, que as contratações de assessoria Jurídica e Contábil, foram devidamente publicadas no Mural de Licitações deste Tribunal, ao contrário do constante na presente Denúncia.

Pelo exposto, NÃO ADMITO a presente DENÚNCIA, tendo em vista o não preenchimento das exigências Regimentais, dispostas nos Artigos 563 e 564, RI/TCM-PA. Encaminhem-se os autos para deliberação do Plenário desta Corte, caso homologada a presente decisão, arquivem-se os autos, com a devida ciência aos interessados.

Belém, 10 de março de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

Protocolo: 34240



www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [t](https://twitter.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.tcm.pa.gov.br)

Consulte via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**ESCOLA DE CONTAS DO TCMPA ABRE NOVA TURMA
PARA CURSO SOBRE GEO-OBRAS**



A Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldir Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), está com inscrições abertas para o curso “Sistema Geo-Obras” a servidores municipais paraenses de prefeituras, câmaras de vereadores, autarquias e demais jurisdicionados da Corte de Contas. O treinamento será totalmente online no próximo dia 15, das 9h às 12h, via plataforma Zoom. As inscrições devem ser feitas no site da Escola de Contas e as vagas são limitadas.

O curso tem o objetivo capacitar servidores das novas gestões dos jurisdicionados do TCMPA. Os participantes deverão conhecer o processo de alimentação e utilização do sistema informatizado de acompanhamento de obras e serviços públicos de engenharia Geo-Obras/TCMPA, de aplicação obrigatória conforme determina a Resolução Administrativa Nº 040/2017, da Corte de Contas.

Desse modo, o curso atende a necessidade de capacitar e reciclar os servidores municipais do Pará que atuam ou atuarão na inserção ou monitoramento das informações, documentos e imagens referentes a obras e serviços de engenharia realizados, direta ou indiretamente, pelas administrações públicas municipais, em todas as fases, que vão da licitação, contratação até a execução, e que devem ser remetidos ao tribunal.

O curso tem como instrutor o servidor do TCMPA Ricardo Nunes, engenheiro civil com vasta experiência em ministrar cursos relacionados ao tema obras e serviços de engenharia e ao sistema.

A Escola de Contas Públicas fornecerá material didático e certificado aos participantes.

Sobre a Escola de Contas - A Escola de Contas Públicas do TCMPA tem a direção geral do conselheiro e vice-presidente, Antonio José Guimarães, e trabalha a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional de membros e seus servidores e jurisdicionados, bem como capacita a sociedade civil em geral, no conhecimento da área de atuação dessa Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

DA CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO 02



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DA CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.276**, em 05/04/2021.

Processo nº: 201604430-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí-IPASET

Interessado: Francisco Marreiro Lemos

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998/2001. PROVENTOS INTEGRAIS. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DISCRIMINADA DAS PARCELAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.** ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovada a invalidez permanente;
2. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Manutenção do pagamento. Artigo 672, parágrafo único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da

sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 019** de 15.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por invalidez permanente o **Sr. Francisco Marreiro Lemos** – CPF nº 169.532.402-10, no cargo de motorista de veículos leves, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.404,19 (mil, quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos);

II – Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades** apontadas no Parecer nº 659/2020/NAP/TCM – fls. 85 a 87, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá **se abster de suspender o pagamento total do benefício**, visto que, não há questionamento quanto ao direito do beneficiário, mas apenas quanto as parcelas que compõem os proventos, conforme estabelece o *parágrafo único* do artigo 672 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal **novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada**, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – **Encaminhar os autos ao relator das contas** do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou **conversão do processo em tomada de contas especial**, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do artigo 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis;

VI – **Comunicar a Câmara Municipal** respectiva em caso de não atendimento do previsto no *caput* do artigo 673 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do § 2º do mesmo dispositivo;

VII – Determinar ao IPASET, que dê **ciência ao interessado acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;



VIII – Determinar, também, o **envio dos autos ao Ministério Público do Estado**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **05 de abril de 2021**.

ACÓRDÃO Nº 38.277, em 05/04/2021.

Processo nº: 201604433-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí-IPASET

Interessada: Maria Odete Mendes Vaz

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS QUE COMPUSERAM O ATO. NÃO INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NEGATIVA DE REGISTRO.** ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado o tempo de idade necessário à obtenção de aposentadoria voluntária;
2. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Manutenção do pagamento. Artigo 672, parágrafo único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovado.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 018**, de 15.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por

idade a Sra. Maria Odete Mendes Vaz – CPF nº 571.800.832-91, no cargo de merendeira, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 1.126,85 (mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

II – Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer nº 589/2020/NAP/TCM – fls. 56 a 59, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá **se abster de suspender o pagamento total do benefício**, visto que, não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, mas apenas quanto as parcelas que compõem os proventos – Parecer nº 589/2020/NAP/TCM – fls. 56 a 59, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 672 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do artigo 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis.

VI – Comunicar a Câmara Municipal respectiva em caso de não atendimento do previsto no *caput* do artigo 673 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

VII – Determinar ao IPASET, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

VIII – Determinar, também, o **envio dos autos ao Ministério Público do Estado**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **05 de abril de 2021**.



ACÓRDÃO Nº 38.279, em 05/04/2021.

Processo nº: 201604427-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí-IPASET

Interessado: José Tomé dos Santos Souza

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS NO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO CONTENDO PARCELAS CUJA A INCORPORAÇÃO ESTE TRIBUNAL SE MANIFESTOU CONTRÁRIO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO TOTAL DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado o tempo de idade;
2. Não comprovação do tempo de contribuição;
3. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;
4. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
5. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
6. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 027 de 23.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sr. José Tomé dos Santos

Souza – CPF nº 144.202.364-34, no cargo de professor, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.798,81 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades apontadas no Parecer nº 661/2020/NAP/TCM – fls. 85 a 88, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020) e suspender o pagamento dos proventos, uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP apontou questionamentos quando ao direito do beneficiário e não apenas quanto as parcelas que compõem os proventos;

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal **novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada**, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do artigo 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis.

VI – Comunicar a Câmara Municipal respectiva em caso de não atendimento do previsto no caput do artigo 673 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

VII – Determinar ao IPASET, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

VIII – Determinar, também, o envio dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que julgar cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.280, em 05/04/2021.

Processo nº: 201604429-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí-IPASET

Interessada: Maria Luciene de Castro Mesquita

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud da Silva

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO COM PARCELAS CONSIDERADAS NÃO PERMANENTES POR ESTE TRIBUNAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM PERCENTUAL DIVERSO DO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado o tempo de idade e contribuição necessária à obtenção de aposentadoria voluntária (professor);

2. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Manutenção do pagamento. Artigo 672, parágrafo único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);

5. Publicidade comprovado.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 028**, de 23.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por idade e tempo de contribuição a **Sra. Maria Luciene de Castro Mesquita** – CPF nº 304.302.082-00, no cargo de professor, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.382,56 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

II – Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades** apontadas no Parecer nº 656/2020/NAP/TCM – fls. 77 a 80, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020); nº 589/2020/NAP/TCM – fls. 56 a 59, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá **se abster de suspender o pagamento total do benefício**, visto que, não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, mas apenas quanto as parcelas que compõem os proventos, devendo o Órgão jurisdicionado suspender apenas o pagamento das parcelas tidas como irregulares, indicadas no Parecer nº 656/2020/NAP/TCM, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 672 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal **novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada**, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou **conversão do processo em tomada de contas especial**, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do artigo 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis.

VI – **Comunicar a Câmara Municipal** respectiva em caso de não atendimento do previsto no caput do artigo 673 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

VII – Determinar ao IPASET, que dê **ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

VIII – Determinar, também, o **envio dos autos ao Ministério Público do Estado**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.281, em 05/04/2021.

Processo nº 201604435-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí-IPASET

Interessada: Virgínia Correa Dias

Responsável: Ronaldo Lessa Voloski – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO BOJO DO ATO. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO NO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA (PROFESSOR). NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O INGRESSO DA SERVIDORA EM CARGO EFETIVO. SERVIDORA NÃO DE ENQUADRA NA REGRA DO ART. 19 DO ADCT. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS NO ATO. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO CONTENDO APENAS PARCELAS NÃO PERMANENTES. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. SUSPENSÃO TOTAL DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovado o tempo de idade.
3. Ausência de fundamento constitucional no bojo do Ato;
4. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
5. Suspensão do pagamento. Artigo 672, caput, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
6. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar esta decisão:

I – **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 017**, de 15.02.2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí – IPASET, que aposentou por

idade e tempo de contribuição a **Sra. Virgínia Correa Dias** – CPF nº 370.164.312-15, no cargo de professor, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.355,64 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

II – Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar as falhas/ilegalidades** apontadas no Parecer nº 657/2020/ NAP/TCM – fls. 81 a 84, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 673 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPASET deverá seguir a regra estabelecida no artigo 672, “caput” do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020) e **suspender o pagamento dos proventos**, uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP apontou questionamentos quando ao direito da beneficiária e não apenas quanto as parcelas que compõem os proventos;

IV – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal **novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada**, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos ao relator das contas do exercício em curso (2021) para que, a seu critério, determine a instauração ou **conversão do processo em tomada de contas especial**, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha provento constatado como irregular, nos termos do artigo 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entender cabíveis.

VI – **Comunicar a Câmara Municipal** respectiva em caso de não atendimento do previsto no *caput* do artigo 673 do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

VII – Determinar ao IPASET, que dê **ciência a interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

VIII – Determinar, também, o **envio dos autos ao Ministério Público do Estado**, para as providências que julgar cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de abril de 2021.

